

## **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

→ JURISDIÇÃO - o poder que tem o Estado, exclusivamente, de resolver os conflitos de interesse, aplicando a lei ao caso concreto. Deve ser provocada pela parte interessada. Uma vez solicitada, deverá ser fornecida pelo Estado, obrigado a se manifestar e satisfazer as controvérsias que motivaram a lide (prestação jurisdicional: art. 93, IX, CF).

→ PROCESSO – forma prevista em lei para entrega da prestação jurisdicional solicitada.

→ PROCEDIMENTO – forma prevista em lei para a evolução específica do processo.

### **PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO DO TRABALHO**

- PROTEÇÃO: é dada “superioridade” jurídica ao trabalhador para compensar a desigualdade trazida pela relação de emprego. A proteção se traduz em facilidades processuais previstas, como o não pagamento de custas, justiça gratuita flexibilizada, inversão do *onus probandi* e outros.
- FINALIDADE SOCIAL: reconhece que o empregado deve ser auxiliado durante o processo pelo Estado-Juiz, permitindo atuação mais ativa até o momento de julgar. Fundamento previsto na LICC.
- BUSCA DA VERDADE REAL: quase sinônimo de primazia da realidade. Na primazia, se há divergência entre os fatos e os documentos, o juiz deverá dar preferência aos fatos. Na busca da verdade real, o juiz deverá empregar esforços para esclarecer os fatos discutidos na lide. Art. 765 CLT.
- INDISPONIBILIDADE: trata dos direitos do empregado que não podem ser renunciados. Por conta da indisponibilidade de direitos, por exemplo, só a Justiça do Trabalho é competente para apreciar conflitos resultantes de relações de trabalho e emprego, não incidindo arbitragem ou qualquer medida alternativa de solução.
- CONCILIAÇÃO: art. 764 CLT. A conciliação é colocada como condição indispensável de validade para a sentença trabalhista (arts.831 e 850, CLT) quando é exigida a renovação da formulação de proposta conciliatória antes de se proferir a decisão(sentença). Além disso, há quem entenda que a submissão da contenda perante comissão de conciliação prévia de sindicato é condição da ação, O entendimento é controverso nos tribunais.

### **CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DO TRABALHO**

- ✓ *Jus postulandi* - capacidade de postular as pretensões diretamente, sendo a representação por advogado facultativa;

- ✓ Aplicação subsidiária do CPC - art. 769 da CLT admite aplicação do CPC onde a norma trabalhista for omissa, e no que não for incompatível com a matéria.
- ✓ Irrecorribilidade das decisões interlocutórias – salvo nas hipóteses da Súmula 214 do TST, não cabem nas decisões interlocutórias trabalhistas os incidentes previstos no diploma processual;
- ✓ Inexigibilidade de depósito prévio do rol de testemunhas – nos termos do art. 825 da CLT, as testemunhas comparecem espontaneamente, sem exigência de notificação, razão pela qual se dispensa o depósito do rol de testemunhas.

### **COMPETÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO**

- **em razão da matéria e da pessoa** (CF, art. 114) - Emenda Constitucional nº 45/04 – a Justiça do Trabalho deverá dirimir conflitos derivados de todas as relações de trabalho (vale pra estágio).

- **em razão do lugar** (CLT, art. 651) – em via de regra, é competente o juízo do local da prestação de serviço independente do que diz o contrato de trabalho (quanto a foro, ou local de celebração). Três são as exceções: o viajante comercial ou vendedor poderá ajuizar ação no local de agência ou filial onde haja contato comercial, domicílio ou onde for mais perto (se não tem VT no domicílio); o brasileiro que trabalha abroad (mas assinou aqui), poderá ajuizar ação em outro país (salvo existência de acordo internacional); e o empregador tem como objetivo social o exercício de atividades e prestação de serviços em locais diversos (Petrobrás). Verificar art. 651 CLT e arts. 88-100 CPC.

### **ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS**

❖ Os atos processuais no processo do trabalho serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social (segredo de justiça), e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. **EXCEÇÃO: penhora.**

❖ **TERMO PROCESSUAL:** o resumo do ato processual registrado nos autos. Para audiências: sempre observar a ata, ler atentamente e fazer constar NA HORA qualquer erro ou adendo necessário. Os protestos de advogado não possuem previsão legal, mas são tradicionais para a preservação de direitos (evitam a preclusão e dão certa margem para impetrar Mandado de Segurança, se cabível).

❖ O prazo processual é o lapso de tempo assinalado pelo juiz ou pela lei para que se pratique ou se deixe de praticar um ato processual. **Contagem: exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.** Administração Pública tem o quádruplo do prazo para contestar e em dobro para recorrer.

### **ELEMENTOS COMPONENTES DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO**

#### **• Sujeitos na lide**

- Imparciais: Juízo do Trabalho e seus auxiliares (o mesmo vale às instâncias

superiores)

- Parciais: partes e respectivos procuradores e auxiliares

- **Capacidades: de direito, de exercício e postulatória**

- capacidade de exercício: arts. 792-793 CLT. Equivalente à capacidade civil plena (menores na Justiça do Trabalho são representados por pais, responsáveis e MP).

- capacidade postulatória (*jus postulandi*): uso do advogado. na JT, o direito de postular em juízo pode ser exercido diretamente pela própria parte, independente da presença do advogado. **ATENÇÃO: há necessidade de representação processual perante instâncias superiores, nos termos da Súmula 425 TST** (assim, a Defensoria Pública é chamada em fases recursais). Quando as partes não puderem ou não quiserem praticar os atos processuais a que estão obrigadas, elas deverão se fazer representar. Aplica-se o art. 8º CPC (representação e assistência) na Justiça do Trabalho.

- representação voluntária (art. 791 CLT e art. 12 CPC): quando a parte, por mera liberalidade, se faz representar.

Hipóteses para o empregado: fazer representar por outro empregado ou pelo sindicato (somente se por doença ou motivo fundamentado para ausência). O sindicato poderá representar o empregado em ações plúrimas (litisconsórcio ativo de autores, de no máximo 20 seres) e ações de cumprimento.

Hipóteses para o empregador: preposição (art. 843 CLT, Súmula 377 TST e Lei Complementar 123/2006) - o preposto deverá ser empregado da Reclamada, a não ser que seja EPP, ME ou lide de empregado doméstico.

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

Uma pessoa pode, em nome próprio, pleitear direito alheio. Denomina-se legitimidade extraordinária e está prevista no art.6º do CPC. Nesta condição, o substituto pode praticar todos os atos processuais (postular, responder, recorrer, executar a decisão, etc.). Contudo, só pode renunciar, reconhecer a procedência do pedido e transigir caso haja autorização expressa do substituído. **Na substituição processual, a pessoa que tem legitimidade para estar em juízo não é o titular do direito material que se pretende proteger. Os sindicatos tem esse direito (CF, art. 8).** Quando um sindicato ajuíza ação relativa a direitos da categoria, ocorre interrupção de prescrição (bienal e quinquenal).

### **SUCESÃO PROCESSUAL**

Se dá por **morte ou transferência de direitos**. Falecendo o reclamante, o espólio, representado pelo inventariante, promoverá a reclamação ou a ela dará continuidade. Quando a morte do reclamante acontecer no curso do processo, o juiz deverá suspender seu curso e determinar prazo para a habilitação dos sucessores (art. 265 CPC). A habilitação dos sucessores do reclamante se dá de forma simples, nos

termos do art. 1.060 do CPC (certidão de óbito e de inclusão no inventário; certidão de dependentes da Previdência; alvará judicial).

Falecendo o reclamado sócio de pessoa jurídica não haverá sucessão processual, pois quem é a parte é a pessoa jurídica. Sendo o reclamado pessoa física ou firma individual, a sucessão processual se dará nas mesmas condições do reclamante.

Ocorrendo a sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 CLT) entra a sucessão processual integral para a empresa sucessora, que responderá sozinha pelos débitos trabalhistas da sucedida, salvo se constatada fraude. Neste caso, há responsabilidade solidária.

### **LITISCONSÓRCIO NO PROCESSO DO TRABALHO**

O litisconsórcio é permissão legal para a presença de duas ou mais pessoas na posição de autor ou de réu em uma mesma ação. No processo do trabalho, a regra quanto ao litisconsórcio está prevista no art. 842 da CLT.

A hipótese legal no processo do trabalho é de **litisconsórcio ativo facultativo** (art. 46 do CPC). Para evitar o **litisconsórcio multitudinário** (número excessivo de litisconsortes), prejudicando a celeridade processual, a JT admite o litisconsórcio ativo facultativo em reclamações plúrimas por meio de conexão (identidade de matéria e pedido). **O processo do trabalho NÃO observa o art. 191 CPC.** Os prazos são COMUNS.

→ litisconsórcio necessário (art. 47 CPC): não há no processo do trabalho muitas circunstâncias que exijam o litisconsórcio necessário. Exemplos: ação anulatória de CCT, quando devem ser partes os sindicatos que firmaram o instrumento de negociação coletiva e no mandado de segurança, onde são partes todos os que foram submetidos ao ato atentatório do Juízo.

### **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Instituto criado para reduzir a possibilidade da extensão dos efeitos da sentença a terceiros estranhos à relação processual, permitindo aos que não são partes no processo nele ingressarem, nas intervenções voluntárias (assistência e oposição), para defenderem seus interesses e direitos. A intervenção de terceiros no processo do trabalho, antes da ampliação da competência da Justiça do trabalho feita pela Emenda Constitucional 45/2004, não era aceita. Após, passou a ser admitida, com reservas, observando-se arts. 130 e 765 CLT. Só será admitida a intervenção de terceiros nas hipóteses expressamente previstas em lei.

- ✓ assistência: súmula 82 TST – interesse meramente jurídico.
- ✓ oposição: admitida somente em **fase cognitiva**. Exemplo: briga entre sindicatos pelo exercício de prerrogativas numa mesma base territorial.
- ✓ nomeação à autoria: ilegitimidade passiva *ad causam* - o réu nomeia o real responsável no processo, solicitando exclusão sumária. É controversa no

processo do trabalho e quase não aceita. Aceitação verificada em caso de subempreitada ou terceirização legítima (nesses casos, o juiz pode corrigir o polo passivo).

- ✓ denúncia à lide: provocada para preservação de direitos (exemplo: empresa de seguros que traz o IRB à lide). Reconhecida somente quando da prolação da sentença. Observância dos arts. 10, 448 e 486 CLT.
- ✓ chamamento ao processo: integração de terceiro a polo da lide, fazendo com que a sentença valha como título executivo perante a parte “estranha” ao processo. Hipóteses de aplicação estritamente legais (art. 77 CPC é aplicável a grupo econômico, terceirização ilícita, solidariedade/subsidiariedade).

### **APÊNDICE: DISSÍDIO COLETIVO**

- Dois tipos: dissídio de greve e dissídio econômico. Tem início nos órgãos superiores, não nas Varas do Trabalho. Tudo depende da base territorial do conflito (exemplo: greve dos bancários e/ou correios, de alcance nacional, é de competência do TST. Greve de motoristas de ônibus de um estado é competência do TRT ao qual pertence aquele estado). Nos dissídios coletivos, a competência é originária.

ATENÇÃO: SP é o único estado com dois TRTs. Em havendo dissídio coletivo no estado com categoria profissional idêntica, a lei prevê que a competência é do regional mais antigo (o TRT2).

## **INICIANDO O PROCESSO TRABALHISTA**

### **Petição inicial**

arts. 840 CLT e 282 CPC

- a CLT dispensa alguns requisitos do processo civil para a inicial, em virtude do *jus postulandi*.

- duas formas: **escrita e verbal**. No termo verbal, a pessoa comparece ao fórum e diante de funcionário da JT, registra termo em duas vias, assinadas e datadas. Este termo é sua petição inicial, contendo a exposição de fatos e pedidos correlatos. Na forma escrita, são observados os seguintes requisitos;

- **designação da autoridade judiciária a que se destina:** direciona a apreciação da sua pretensão e a competência do órgão.
- **qualificação das partes:** identificação e individualização das partes, reclamante e reclamado. Devem-se indicar os nomes completos, documentos de identidade e endereço. Para o **reclamante**, é necessário **informar a filiação**. Para a **reclamada**, é necessário informar **endereço completo, com CEP**. É dispensada a informação de CNPJ. **No procedimento sumaríssimo, o endereço da reclamada deve ser indicado com precisão**, pois não se admite neste rito a citação por edital.

- **breve exposição dos fatos que resulte no dissídio (causa de pedir):** descrição dos fatos e do direito que fundamentarão o pedido a ser formulado adiante. A CLT não exige a fundamentação jurídica do pedido, mas uma parte dos processualistas e da jurisprudência entende ser necessária sua exposição, para expressar a teoria da substanciação, pela qual devem constar os fundamentos de fato e de direito do pedido, o que se justificaria no processo do trabalho pela complexidade das relações jurídicas trabalhistas.
- **pedido:** deve ser **certo e determinado**. Também deve ser preciso, definido e delimitado em sua qualidade e quantidade e ter correlação com os fatos da causa de pedir. Pela teoria da ultrapetição, porém, se admite a apreciação dos pedidos correlatos ou implícitos, por conta da finalidade social do processo do trabalho.
- **provas, valor da causa e requerimento para citação do réu:** aplicação do CPC.
- **data e assinatura:** requisito formal e essencial. **A inicial apócrifa é inexistente.**

### **APÊNDICE: AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS**

A autenticidade de documentos pode ser declarada pelo próprio advogado, nos termos do CPC. Não é, entretanto, recomendável que se faça isso no processo do trabalho.

### **RESPOSTA DO RÉU**

#### **Contestação**

→ ônus processual que recai sobre o reclamado em decorrência da citação válida. A contestação é o **único meio** que o réu tem de contestar diretamente os pedidos do reclamante. É apresentada na primeira audiência, em até **vinte minutos** da negativa conciliatória (art. 847 CLT).

→ matérias abordadas: preliminares (natureza processual, art. 301 CPC) e meritorias (natureza material, mérito da lide).

→ matérias específicas: impugnação ao valor da causa, pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao autor e exceções de incompetência, suspeição e impedimento do juiz (em peça própria).

→ questões prejudiciais: podem ser arguidas a qualquer tempo (art. 795 CLT).

#### **Reconvenção**

→ ação nova, incidente à ação principal e dela dependente

→ requisitos: obrigatoriedade da competência absoluta do juízo, litispendência, conexão, observância do prazo de resposta (mesmo da defesa) e compatibilidade dos procedimentos.

### **RÉPLICA DO AUTOR**

O juiz poderá conceder prazo ao reclamante para manifestação sobre a defesa. Este prazo é discricionário ao juiz, não podendo ser abusivo – exemplo: prazo de 48 horas para manifestação à defesa de 30 páginas com 4 volumes de documentos). A **manifestação poderá ser chamada de réplica**, como no CPC; comumente, não tem essa alcunha pela diferenciação que o processo do trabalho faz entre a impugnação aos documentos instruindo a defesa e o rebate aos argumentos em si.

## **AUDIÊNCIAS**

### **INICIAL**

- lugar ou o momento em que o juiz ouve as partes e testemunhas e onde são produzidos atos processuais e decisões, reduzidas a termo e registradas em livro próprio. São públicas e previamente fixadas – **a audiência inicial é marcada no momento da distribuição da ação**. Em havendo audiência posterior à inicial, esta será fixada no termo da audiência atual. Em caso de adiamento de audiência, as partes recebem as respectivas notificações, com datas posteriores já marcadas. Se até 15 minutos após a hora marcada, o juiz não comparecer, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências e sem pena cominada às partes (é ausência do juiz. Atraso no início, tendo o juiz presente, não conta. Art. 815 CLT).

- o juiz dará início à audiência com proposta de conciliação (art.846 CLT). Havendo acordo, será lavrado termo, constando as condições e prazo para cumprimento (art.846 CLT).

- partes: arts. 843 a 845 CLT. **O não comparecimento do reclamante gera ARQUIVAMENTO da ação, já a ausência da Reclamada gera REVELIA.**

### **INSTRUÇÃO**

- lugar e momento para a produção de provas.

- deverão comparecer as partes com testemunhas. Atenção: na JT prevalece o **CONVITE da testemunha**. Observar art. 845 CLT. A audiência poderá ser adiada se a testemunha não comparecer, sendo então intimada pelo Juízo. **No procedimento sumaríssimo, é obrigatória a comprovação do convite**. No procedimento ordinário, as partes podem trazer até 3 testemunhas; no sumaríssimo, até 2. Na apuração de falta grave de dirigente sindical (procedimento especial), até 6 testemunhas são permitidas.

- súmula 74 TST: confissão ficta – pena aplicada a parte que deixar de atender à determinação do Juízo (e não comparecer à instrução exatamente isso).

- contradita: deverá ocorrer antes da qualificação e compromisso da testemunha. Observar Súmula 357 TST.

- acareação: versões conflitantes podem ensejar retratação do depoimento.

- **o depoimento pessoal NÃO é meio de prova, a não ser que produza**

## CONFISSÃO.

### A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

- é o conjunto de meios lícitos dados às partes para demonstrar a veracidade ou não de um ou mais de um determinado fato, visando convencer o juiz acerca de sua existência ou inexistência. Rege-se pelos princípios do **contraditório e da ampla defesa** (manifestação recíproca e igualitária sobre o que foi apresentado), **necessidade** (fatos não provados são inexistentes no processo), **unidade** (não se deve apreciar a prova isoladamente), **proibição da prova ilícita** (art.5º LVI CF), **livre convencimento/persuasão racional** (livre apreciação do valor das provas dos autos), **oralidade** (preferencial oralmente e na presença do juiz, arts.845, 848 até 852 e 852-D) e **mediação** (art.848, da CLT- o juiz colhe, direta e imediatamente, a prova, tendo liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada parte). Três tipos: a prova *TESTEMUNHAL* (referida no tópico INSTRUÇÃO), a *DOCUMENTAL* (apresentada em inicial e defesa, tendo incidência da Súmula 8, que trata da exibição posterior de documento [em caso de fato novo ou impossibilidade de juntada no momento oportuno]. A parte contrária só pode impugnar conteúdo) e a *PERICIAL* (art. 852-H CLT: perícias ambientais e médicas são obrigatórias, mesmo se houver confissão. São três tipos: exame, vistoria e avaliação, para pessoas e bens móveis ou imóveis). Excepcionalmente, pode haver um quarto tipo de produção de prova: a *INSPEÇÃO JUDICIAL*, ou seja, o exame *in loco* dos fatos pelo juiz. Na falta de provas, o juiz pode decidir pelas presunções *iuris tantum* (que admite prova em contrário) e *iure et iure* (não admite).

### APÊNDICE: PERÍCIA

Se determinada perícia, as partes terão prazo concedido pelo juiz para apresentar **quesitos**, a serem respondidos no laudo pericial. **A exigência de depósito prévio para a realização da perícia é ilegal**, nos termos da OJ 98 do TST (pode ser combatida por mandado de segurança). Apresentado o laudo, as partes terão **cinco dias cada para impugnar o laudo, ou concordar com ele**. Impugnado o laudo, deverá o perito prestar esclarecimentos. **O juiz deliberará em sentença se o laudo é considerado bom ou não**. Excepcionalmente, o laudo poderá ser desconstituído por prova testemunhal, quando discrepantes as informações dadas pelo perito e pelas testemunhas. **Laudo pericial impugnado ao qual não se dá esclarecimento é cerceamento de defesa** (jurisprudência consolidada). A parte sucumbente no laudo deverá arcar com honorários periciais (art. 790-B CLT).

### A SENTENÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

- ato do juiz que resolve o processo em primeiro grau, com ou sem resolução do mérito, aplicando a lei ao caso concreto (subsunção).

- requisitos: art. 832 CLT.

- **RELATÓRIO:** o juiz deve fazer constar o nome das partes e o resumo do pedido e da defesa. Deve ainda fazer constar as principais passagens do processo (perícias, audiências e outros momentos marcantes). No procedimento sumaríssimo, é dispensado o relatório.
- **FUNDAMENTAÇÃO:** requisito de validade pela Constituição (art.93, IX). O juiz deve expor os argumentos de fato e de direito usados na decisão e a apreciação dos argumentos de autor e réu, bem como as provas produzidas. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as razões alegadas pelas partes, mas sim colocar as razões que o levaram a decidir a demanda.
- **DISPOSITIVO:** expressa a decisão do juiz sobre a pretensão do autor, condenando o réu ou não, e especificando quais as parcelas e as obrigações a serem cumpridas ou não. É o que forma a coisa julgada material. Deve conter prazo e condições para cumprimento (quando houver condenação em obrigação de fazer, cominação de astreintes pelo descumprimento), custas, natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou acordo homologado (incluindo limite de responsabilidade das partes pelo recolhimento da contribuição previdenciária) e valor da condenação. Deve fazer menção à intimação das partes (Enunciado 197 ou publicação).

→ tipos de sentença: meramente declaratórias (declarar vínculo), constitutivas (despedida indireta), condenatórias (impõe obrigação de pagar, fazer, não fazer ou dar) e mandamentais (antecipação de tutela e mandado de segurança).

→ nulidades: sentença *extra petita* (diversa do pedido), *citra petita* (aquém do pedido) e *ultra petita* (além do pedido).

### **RECURSO NO PROCESSO DO TRABALHO**

Meio judicial dado às partes para, diante de seu inconformismo com a sentença adversa, postular, perante órgão imediatamente superior, a reforma (parcial ou total) da decisão judicial ainda não transitada em julgado.

No processo do trabalho (art.893 CLT) são recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III – recurso de revista;

IV – agravo (de instrumento em despacho denegatório de recurso de revista, ou de petição).

Princípios específicos que regem os recursos na Justiça do Trabalho

- **TAXATIVIDADE:** só são cabíveis os recursos previstos em lei (CLT ou complementar);
- **UNIRRECORRIBILIDADE:** só há um recurso cabível para cada decisão, ou seja, para cada decisão existe apenas um recurso, utilizado apenas uma vez;

- **FUNGIBILIDADE:** possibilidade da interposição de um recurso em vez de outro, **desistindo do recurso anterior**, desde que estejam presentes alguns requisitos: a dúvida, objetiva, sobre qual o recurso cabível; inexistência de erro grosseiro ou má-fé; e interposição no prazo correto.
- **PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS:** o julgamento do recurso não pode agravar a situação do recorrente. Essa proibição não vale, todavia, para o conhecimento das matérias de ordem pública, por exemplo, as previstas no art.301 do CPC.
- **INTERTEMPORALIDADE:** arts. 1211 e 1218 CPC

### **ADMISSIBILIDADE**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: a verificação de atendimento das condições mínimas para postular reexame perante órgão imediatamente superior, com enquadramento em **pressupostos extrínsecos** (objetivos, de forma) e **intrínsecos** (subjetivos, de conteúdo) atribuídos à fase recursal.

→ pressupostos extrínsecos

- *adequação* (cabimento) - previsão legal (896 CLT)
- *tempestividade* (prazo para interposição de recursos na Justiça do Trabalho: 08 dias)
- *representação processual* (procuração)
- *preparo* (custas e depósito recursal) - **a Justiça do Trabalho não admite complementação de custas.**

- Autor só recolhe custas se totalmente improcedente e sem justiça gratuita.
- ME / EPP / massa falida / empregador doméstico: não deve pagar depósito recursal.
- Se o depósito recursal cobre totalmente o valor de condenação, a parte não precisará pagar novo depósito se interpuser novo recurso (exemplo: se no recurso ordinário o depósito recursal cobriu inteiramente o valor da condenação, o juízo está garantido. Não precisa pagar o depósito de recurso de revista).

→ pressupostos intrínsecos

- *sucumbência* (legitimidade + interesse recursal) – para recorrer, a parte tem que ter a derrota no todo ou em parte na primeira instância
- *dialética*: as razões recursais não podem tratar assunto que não tenha tido exame anterior. Via de regra, um recurso deverá tratar apenas o que consta sucumbente em sentença, sob pena de **inépcia recursal**.

### **EFEITOS**

Uma vez processado, os recursos podem ter 4 efeitos no processo:

- *devolutivo* – (art. 520 CPC) é devolvido ao órgão superior o reexame daquilo

que foi objeto do recurso, ou seja, este só poderá julgar as questões debatidas no processo e que sejam expressamente declinadas nas razões recursais. Este é instrumento próprio do processo do trabalho além de ser a ferramenta que **permite a execução provisória**.

- *devolutivo em profundidade* – (art. 515, §1, CPC; Súmula 393 TST) devolve à instância superior não apenas o que foi expressamente impugnado no recurso, mas também a apreciação de questões que o órgão anterior poderia ou deveria ter apreciado, mas não o fez.
- *suspensivo* - suspensão dos efeitos da decisão, que só poderá ser cumprida após o julgamento do recurso.
- *diferido* – quando o conhecimento do recurso depende da admissibilidade de outro recurso. É o caso do recurso adesivo, que depende do conhecimento do recurso principal.
- *translativo* - possibilidade de o órgão superior conhecer matérias não suscitadas pelo recurso, mas que por **questões de ordem pública devem ser conhecidas de ofício pelo juiz** - preliminares do art.301 do CPC.

#### **APRESENTAÇÃO**

Via de regra: folha de rosto, chamada interposição, endereçada ao órgão prolator da decisão que se pretende reformar, contendo informações sobre os pressupostos extrínsecos. Esta peça refere ao processamento do recurso, que se dá no órgão prolator. Após, com identificação das partes, juízo de origem e endereçamento ao órgão revisor, são apresentadas as razões recursais, contendo breve exposição dos fatos, preliminares (se houver) e mérito, atacando a decisão prolatada na instância anterior. As vias devem estar assinadas (ou certificadas digitalmente) e conter as guias recursais (tanto GRU quanto GFIP) em duas vias. Em caso de eDOC ou PJ-E, uma via de cada é suficiente.

#### **EXPRESSÕES LATINAS COMUMENTE UTILIZADAS:**

- *a quo*: órgão prolator da decisão atacada, sendo de instância imediatamente anterior; e
- *ad quem*: órgão revisor da decisão prolatada, sendo de instância imediatamente superior.

#### **TIPOS DE RECURSO**

→ RECURSO ORDINÁRIO: cabível para impugnar as decisões desfavoráveis em instância anterior. **Não se trata do recurso ordinário previsto nos arts.102, II, e 105, II, da CF**, que recebe a mesma denominação. Cabe em decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho (art. 895 CLT) e em decisões definitivas ou

terminativas dos processos de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 895 CLT). **O procedimento sumaríssimo possui rito próprio para Recurso Ordinário.**

→ **RECURSO ADESIVO:** cabível nas mesmas hipóteses do Recurso Ordinário. É o aproveitamento de prazo e preparo da outra parte para interpor recurso próprio, devendo ser oferecido **em prazo para contrarrazoar**. Tem como requisito a **sucumbência recíproca** de matéria independente (não é necessário recorrer da mesma matéria da outra parte, mas é obrigatório haver alguma sucumbência).

→ **RECURSO DE REVISTA:** cabível para corrigir a decisão que violar a letra da lei e para uniformizar a jurisprudência nacional no que diz respeito à aplicação dos princípios e norma de direito material e processual do trabalho. **ATENÇÃO:** cabimento em sentido estrito (art. 896 CLT). **Fora das hipóteses previstas legalmente e sem enquadramento nas Súmulas 126 e 296 TST, NÃO SE PODE RECORRER.**

→ **AGRAVO DE INSTRUMENTO:** art. 893 CLT - art. 897 CLT. É o que destranca o recurso que se pretende exhibir à instância superior. Cabe para **despacho denegatório de QUALQUER RECURSO TRABALHISTA**. Nos regionais, ainda é necessária a formação do instrumento, com referência na minuta. Para sua interposição, é necessário preparo de **50% do depósito recursal** do que se pretende destrancar, **exceto se estiver o juízo totalmente garantido**.

→ **AGRAVO DE PETIÇÃO:** art. 897 CLT. Cabimento **exclusivo em fase executória**. Trata incidentes relativos ao cerne da execução (exemplo: excesso de penhora). **Cabe em execução provisória e definitiva**. É pressuposto de admissibilidade a garantia total da execução (feita em Embargos à Execução) e a justificação, delimitação e quantificação do pedido.

→ **AGRAVO REGIMENTAL:** também chamado agravinho. Cabível em decisão que denega seguimento de recurso pelo relator em segunda admissibilidade.

#### **- EMBARGOS**

❖ **DIVERGENTES "no TST":** art. 894 CLT. Somente para dissídio individual, tendo como requisito a existência de **divergência interna** (uniformização jurisprudencial). Cabem embargos divergentes se verificados julgados dissonantes entre as turmas do TST, tratando a mesma matéria. É um recurso próprio, que faz a **ponte para o Recurso Extraordinário** ao STF.

❖ **INFRINGENTES "no TST":** Somente para dissídio coletivo, tendo como requisitos a **decisão não unânime** (pressupõe voto vencido) e a instância originária no TST.

❖ **DECLARATÓRIOS:** art. 897-A CLT. Apresentados em existência de **omissão, contradição, obscuridade** no corpo da decisão. Tem finalidade saneadora em

aspectos formais, e excepcionalmente, em aspectos materiais (decisão *extra, citra* ou *ultra petita*).

- *prequestionamento*: instância extraordinária de Embargos Declaratórios, onde cabe pedido de explicação da tese da decisão embargada. É plataforma de recurso (demonstrar que o objeto de inconformismo foi discutido e a tese adotada é controversa, mas a tese tem de ser explícita)

## LIQUIDAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A decisão condenatória transitada em julgado estabelece uma obrigação ilíquida, ou seja, determina cumprimento de algo ainda não quantificado. Para apurar o exato montante correspondente à obrigação estabelecida em sentença, é a fase liquidatória, onde os títulos estabelecidos na sentença serão quantificados, e somados, trarão o total devido pela parte vencida (o *quantum debeatur*).

→ Liquidação por cálculos: Prevista no art. 475-B CPC e aplicada comumente à justiça do trabalho. Cada parte tem 10 dias para apresentar, concordar e/ou contestar os cálculos (a soma equivalente aos títulos de sentença estimados pela parte), salvo se houver disposição contrária por parte do juiz. Em havendo discrepância gritante entre os cálculos das partes, o juiz poderá enviar os autos a um perito, que estipulará o montante devido.

→ Liquidação por arbitramento: procedimento complementar da sentença, onde é nomeado um árbitro que possa estimar em laudo o valor de um ou mais títulos na sentença. Isto ocorre quando a sentença não contém elementos suficientes para fixação, sendo necessária apuração posterior (exemplo: massa falida). Segue os artigos 475-C e 475-B CPC.

→ Liquidação por artigos: Pelo art.475-E do CPC, a liquidação por artigos tem lugar quando se faz necessário alegar e provar fato novo. ATENÇÃO: o fato novo estava previsto em sentença, ou seja, havia ponto ainda a ser investigado para a completa liquidez do título. A própria sentença autoriza o levantamento de dados posterior. Exemplo: condenação em horas extras, com reconhecimento de validade dos cartões de ponto e permissão para juntada dos mesmos na faz liquidatória.

Os cálculos devem considerar a **Súmula 381 do TST**, que trata da correção monetária. Diz a súmula que o índice a ser aplicado nos cálculos das verbas trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. O TST possui Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas, que será aplicada na elaboração de todos os cálculos no âmbito da Justiça do Trabalho. Essa atualização é feita até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída. Os juros de mora devem ser aplicados na razão de 1%

ao mês, a contar do ajuizamento da ação, por efeito do art.39, § 1º, da lei 8177/91.

**O cálculo (seja das partes ou do perito), uma vez homologado, tornará a sentença líquida e exequenda, marcando o início da fase executória.**

### **EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO**

Fase processual que sucede a liquidação, onde se concentram os atos destinados a assegurar a eficácia da sentença, quando constatado o não cumprimento espontâneo da mesma.

- Execução de sentença: reforça o cumprimento integral de sentença judicial transitada em julgado, quando líquida e exequenda.
- Execução extrajudicial: reforça o cumprimento integral de título alheio ao Poder Judiciário, mas definido legalmente como título executivo.

A execução trabalhista possui a singularidade de poder ser impulsionada pelo juiz, de ofício (art.878, CLT) Na execução trabalhista também há, por força do art.832, § 3º, da CLT, a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes da decisão ou do acordo. A lei 11.741/2009 incluiu no rol de incidência das contribuições previdenciárias o acordo celebrado após sentença, sendo a contribuição será calculada com base no valor desse acordo.

Para o início da execução, além da liquidez do título judicial (liquidação), é **necessária a citação do réu**. O devedor poderá ser citado tanto nos termos do art. 880 CLT (cumprimento integral em até 48 horas, sob pena de penhora) quanto nos termos do 475-J CPC (cumprimento integral em até 15 dias da homologação, sob pena de multa de 10% mais penhora).

**PENHORA** – constrição judicial de bens do devedor para garantir a satisfação do crédito do exequente. O devedor continua na posse de seus bens, como depositário fiel, mas não poderá deles dispor.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**: O meio processual cabível para oposição à execução, seja para extinguir a execução total ou parcialmente. Os embargos só podem ser opostos no processo do trabalho após a garantia da execução, ou seja, com a penhora e/ou depósito de bem e/ou soma que cubra o *quantum debeatur*. O prazo é de cinco dias a contar da ciência do executado – no caso de penhora, se bloqueio online, o prazo contará da publicação do valor constricto; se penhora de bem móvel ou imóvel, o prazo contará da assinatura no auto de penhora.